



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.720617/2012-81  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 3402-001.174 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 25 de outubro de 2017  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** STOCKL CAFÉ-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto da relatora.

*(Assinado com certificado digital)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*(Assinado com certificado digital)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) do Rio de Janeiro/RJ, que declarou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sobre pedido de ressarcimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Para iniciar o relato do caso, por bem consolidar os fatos que ensejaram a atuação fiscal, colaciono os principais trechos do acórdão recorrido *in verbis*:

*Trata o presente processo de pedido de ressarcimento lastreado em pretensos créditos oriundos da incidência não-cumulativa da*

*contribuição para a COFINS, tal como estatuído na Lei 10.833/03, e posteriores alterações, relativo ao 4º trimestre de 2008.*

*A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fl. 115, com base no Parecer Fiscal GAB903/ DRF/VIT/ES nº 2/2013 em fls. 109/114, decidindo reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado e, em decorrência, homologar parcialmente as compensações declaradas.*

*Do referido **Parecer** cabe transcrever o seguinte trecho:*

*“[...]STOCKL CAFÉ foi objeto de procedimento de auditoria amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 2011.018224 que teve como escopo a verificação de pretensos créditos, oriundos da aquisição de café utilizado como insumos, deduzidos contabilmente pela empresa com os valores devidos das contribuições não cumulativas para a COFINS, bem como utilizados na compensação de tributos/contribuições mediante pedido de ressarcimento/compensação por meio de processo administrativo ou PER/DCOMP.*

*A auditoria fiscal examinou a escrituração contábil com enfoque na conta representativa de fornecedores e restou comprovado à sociedade que a STOCKL CAFÉ apropriou-se de créditos integrais fictos decorrentes da compra de café.*

*STOCKL CAFÉ lançou mão de um artil disseminado por todo o estado do Espírito Santo, que consiste na interposição fraudulenta de pseudo-atacadistas – empresas laranjas para dissimular vendas de café de pessoa física (produtor/maquinista) para empresas exportadoras e torrefadoras, gerando dessa forma, ilicitamente, créditos integrais da COFINS na sistemática da não-cumulatividade que de outra forma, segundo a legislação vigente, não seriam cabíveis.*

*(...)*

*Os créditos integrais, apropriados indevidamente nos livros contábeis da STOCKL CAFÉ, foram glosados e reconhecido o direito ao crédito presumido sobre tais operações, na forma da legislação aplicável. Após a recomposição dos saldos, as diferenças da COFINS devidas foram lançados de ofício, além da multa isolada a ser aplicada sobre as compensações indevidas, não-homologadas, vinculadas a pedidos de ressarcimento de créditos da COFINS que não foram reconhecidos na sua integralidade.*

*Importante frisar que a fiscalização ora encerrada decorre das investigações originadas na operação fiscal TEMPO DE COLHEITA deflagrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, em outubro de 2007, que resultou na comunicação dos fatos apurados ao Ministério Público Federal em agosto de 2009.*

*Em 01/06/2010, deflagrou-se a operação BROCA, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão e prisão.*

*As provas e documentos produzidos nos curso dos trabalhos fiscais que constam do processo administrativo nº 10783.720897/201316, bem como o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, serão cientificados*

*simultaneamente à STOCKL CAFÉ, por se tratarem do mesmo objeto, qual seja: análise, glosa e recomposição dos créditos a descontar. (...)*

Inconformada com o despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese o seguinte:

## **1. Preliminares**

**1.1.** Requer seja o presente feito apensado aos processos relacionados, para julgamento conjunto;

**1.2.** A Contribuinte alega que não teve direito de participar da coleta dos depoimentos prestados pelos supostos profissionais do mercado de café, como legítimo exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

**1.3.** Aduz, ainda, que o Parecer Fiscal se omite quanto à fundamentação das glosas de créditos integrais da COFINS referentes às aquisições de café de Cooperativas.

**1.4.** Assevera que, com exceção de uma breve referência da suspensão da incidência da COFINS nas aquisições de Cooperativas, feita na ementa do Parecer Fiscal, nada mais há no ato administrativo que subsidie a conclusão pela glosa dos créditos integrais e deferimento de créditos presumidos.

**1.5.** Conclui afirmando que diante da ausência de motivação, requisito obrigatório do ato administrativo, nos termos do art. 92, inciso X da Constituição, deve ser decretada a nulidade do Parecer Fiscal citado;

## **2. Mérito**

### **2.1. Fornecedores Irregulares/pseudo-atacadistas**

A manifestação de inconformidade, quanto ao mérito, pode ser sintetizada nas seguintes alegações: *i)* a boa-fé da Contribuinte é demonstrada pelo fato de que teve o zelo de fazer consultas ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de comprovar a regularidade jurídica das empresas fornecedoras; *ii)* os atos que declaram as empresas como "inapta", "baixada" ou "nula" ocorreram posteriormente às compras realizadas.

A Contribuinte ainda alega que: *iii)* deve ser considerado o que dispõe o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96; *iv)* há efetiva comprovação de que promoveu o pagamento do valor acordado para aquisição das mercadorias e recebeu o produto em um dos seus estabelecimentos; *v)* as aquisições de bens se deram por intermédio de fornecedora (pessoa jurídica) ativa no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como no SINTEGRA; *vi)* toda a documentação acerca das operações de aquisição de mercadorias das empresas fornecedoras foi lançada na contabilidade da empresa, e devidamente analisada pela fiscalização, o que comprova que a Contribuinte agiu de boa-fé, de forma que as operações ocorreram de modo efetivo, o que invalida as alegações lançadas pela fiscalização federal, e; *vii)* não se pode exigir da Contribuinte que adote providências de caráter extraordinário, pois estas fogem à natureza comercial de suas operações, principalmente, em virtude das especificidades do setor café em grãos.

### **2.2. Compras de Cooperativas**

A Autoridade Fiscal também glosou os créditos integrais sobre aquisições das cooperativas, pois entendeu supridos os requisitos estabelecidos para a aplicação da suspensão nas compras de café efetuadas destas empresas, conforme disposto na Lei nº 10.925/2004.

A Contribuinte contesta o ponto, pois entende que o adquirente das sociedades cooperativas de produção agropecuária tem direito ao aproveitamento integral dos créditos da contribuição em referência, porque estas (as cooperativas) não têm direito à manutenção dos créditos ordinários originados da aquisição de bens e serviços. Argumenta que a autoridade fiscal desconsiderou uma das etapas do processo produtivo do café, mais especificamente, a 2ª etapa; pois somente na saída do café *in natura*, destinado à utilização como insumo de produção do café cru em grão, é obrigatória a suspensão da exigibilidade da Cofins, assim, o aproveitamento do crédito presumido ocorre apenas nessa etapa (2ª), mas ela, Contribuinte, atua na 3ª etapa.

Diante deste contexto, foi negado provimento à impugnação, por julgamento datado de 9 de abril de 2015, pela DRJ São Paulo/SP, nos termos da ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 FRAUDE.  
DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO  
ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE  
FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO.  
CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

COOPERATIVA. REGIME DE SUSPENSÃO DA  
EXIGIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A obrigatoriedade do regime de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no âmbito da não-cumulatividade de PIS e Cofins, nas vendas da cooperativa agropecuária para a agroindústria, não se desqualifica pelo descumprimento de obrigações acessórias impostas às partes envolvidas no negócio, havendo, por outro lado, o benefício fiscal do crédito presumido para o adquirente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 NULIDADE.

Não padece de nulidade o despacho decisório ou o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório  
Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário. Outrossim, traz argumentos sobre a nulidade do Acórdão da DRJ, que teria deixado de devidamente apreciar a suas preliminares de defesa, além de afirmar existir inovação nos argumentos utilizados pela DRJ para sustentar a desconsideração dos negócios jurídicos praticados.

É o relatório.

#### **Resolução**

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

O recurso voluntário é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Contudo, antes de adentrar na argumentação formalizada pela Recorrente, é preciso trazer questão prejudicial para o deslinde da controvérsia, qual seja, o presente Processo de n. 10783.720617/2012-81 (pedido de ressarcimento de COFINS, relativo ao quarto trimestre de 2009), possui relação de conexão com seis processos, sendo quatro decorrentes de outros pedidos de ressarcimento e dois autos de infração.

Com efeito, no recurso da Contribuinte encontra-se tópico preliminar ao mérito, no qual salienta que:

De início, a **Recorrente** registra que, na mesma data em que foi proferido o Despacho Decisório com base no Parecer Fiscal GAB-903/DRF/VIT/ES nº. 002/2013 foram também objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória – DRF/ES, os processos administrativos fiscais nºs.; 10783.720614/2012-47; 10783.720615/2012-91; 10783.720616/2012-36; 10783.720617/2012-81.

Na mesma oportunidade foram lavrados 02 (dois) autos de infração para a cobrança de multa relacionada à não-homologação de compensações, bem como para a cobrança de multa isolada (PAF nº. 10783.720897/2013-16 e PAF nº. 10783.720898/2013-52, respectivamente), dos quais a interessada tomou ciência também em 19/08/2013.

O Acórdão recorrido, sobre a questão da reunião de processos, fez constar que todos estavam sendo julgados na mesma sessão, datada 9 de abril de 2015, pela DRJ São Paulo/SP.

Não há dúvida, dessarte, da relação de prejudicialidade entre este processo (pedido de ressarcimento) e os processos quatro demais referentes aos créditos (pedidos de ressarcimentos de outros trimestres de 2008 e 2009), bem como com os autos de infração em razão da não homologação das compensações e da cobrança de multa isolada (Processos n. 10783.720897/2013-16 e 10783.720898/2013-52)

Consultando a situação dos seis processos citados no sítio eletrônico do CARF, temos o seguinte.

Todos os processos de ressarcimento/compensação por meio de PER/DCOMP, nos quais o direito creditório está sob julgamento, foram distribuídos para a minha relatoria, quais sejam: 10783.720614/2012-47, 10783.720615/2012-91, 10783.720616/2012-36, 10783.720617/2012-81 e 10783.720613/2012-01.

Com relação ao Processo n. 10783.720897/2013-16, trata-se de auto de infração lavrados para a cobrança das contribuições PIS e Cofins não recolhidas, relativos ao 4º trimestre de 2008 e todo o ano de 2009, decorrente da glosa de créditos considerados indevidos e fictícios, sob apreciação nos cinco processos citado no parágrafo acima. Lá encontra-se todo o arcabouço probatório utilizado para fundamentar todos os processos relacionados. Ocorre que este Processo (auto de infração) foi objeto da Resolução n. 3101000.408, no sentido de reconhecer a vinculação dos casos, determinando que restasse sobrestado aguardando o resultado definitivo dos Processos 10783.720614/201247, 10783.720615/201291, 10783.720616/201236, 10783.720617/2012 81 e 10783.720613/201201 (ressarcimentos), para a aplicação no julgamento do auto de infração. Entretanto, o relator que propôs tal resolução não se encontra mais no quadro de conselheiros do CARF, de modo que inevitavelmente o processo deverá ser objeto de redistribuição.

Quanto ao Processo n. 10783.720898/2013-52, lavrado para a exigência de multa isolada, ele encontra-se ainda pendente de distribuição no CARF.

Pois bem. Este Colegiado vem entendendo que o julgamento do auto de infração é prejudicial, vinculando os processos de ressarcimento dos mesmos períodos de apuração ao que nele for decidido. Nesse sentido cito os seguintes acórdãos 3402-003.120, 3402-003.121 e 3402-003.122, em 23/06/2015, relatados pelo Conselheiro Jorge Freire e ementados nos seguintes termos:

*COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.*

Tal entendimento compatibiliza-se com o da Administração Tributária, pois vai ao encontro do que consigna a Portaria RFB n. 1668, de 29 de novembro de 2016 a qual "dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB)". Veja-se seu artigo 3º:

*Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:*

*I – do recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada, do lançamento de ofício de crédito tributário e da multa isolada decorrentes da mesma DCOMP.*

*II – de exclusão Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no Simples Nacional que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada; e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão do sujeito passivo em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;*

*III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e*

*IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.*

Resolvendo o problema da distribuição e julgamento de processos que, embora conexos/decorrentes, não foram apensados na sua origem, o Regimento Interno do CARF assim dispõe:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

Portanto, com base nas citadas normas, entendo que o julgamento deste processo deve ser convertido em diligência para determinar que os processos que se encontram sem relator ou aguardando distribuição (10783.720897/2013-16 e 10783.720898/2013-52) sejam a mim enviados, para julgamento conjunto com os cinco processos decorrentes de pedido de ressarcimento que já se encontram sob minha relatoria.

Ademais, o Processo n. 10783.720897/2013-16 deve passar a ser considerado como principal, e os Processos n. 10783.720898/2013-52, 10783.720614/2012-47, 10783.720615/2012-91, 10783.720616/2012-36, 10783.720617/2012-81 e 10783.720613/2012-01 devem ser a ele apensados.

Feito isso, tendo em vista a prevenção desta Relatora, todos os processos retornem para que seja dado prosseguimento à apreciação do presente recurso voluntário e seu julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

É como voto.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora